

O acionista controlador na Lei de Sociedades por Ações

JOSÉ REINALDO DE LIMA LOPES

Advogado do Banco Central do Brasil
— Departamento Regional de São
Paulo

I

I — Podemos dizer que a tentativa do legislador de definir o acionista controlador dentro da lei de sociedades por ações é, no mínimo, louvável. A novidade da figura como instituto, porém, dá à jurisprudência uma oportunidade única de fazer-lhe a doutrina e traçar-lhe os contornos definitivos (1).

E por que a jurisprudência seria incumbida de tão relevante função? A meu ver porque a moldura estabelecida nos arts. 116 e 117 da Lei das S.A. quer apenas dizer que o controle da vontade social gera para o acionista uma responsabilidade diferente daquela do detentor comum de ações. A extensão desta responsabilidade e a verificação da sua legitimidade, entretanto, só podem ser averiguadas caso a caso. Generalizações e principiologias rígidas, quando tratamos do poder — fenômeno social plurifacetado —, esbarram sempre na mobilidade incontrolável das situações humanas.

(1) Apesar da novidade do instituto em questão societária, o controlador já era objeto da previsão legal em diversas hipóteses. Assim, pela Constituição Federal (art. 174), as empresas jornalísticas devem ter por sócios ou acionistas exclusivamente brasileiros e pessoas físicas. O controle por capital estrangeiro é fator que impede remessas a título de *royalties* entre subsidiária e companhia-mãe (Lei n.º 4.131/62, art. 34). A relação de controle acionário também é relevante na legislação do imposto sobre renda para caracterizar a distribuição disfarçada de lucros. Outra vez a posição controladora de acionista estrangeiro limita a obtenção de crédito das entidades estatais e fundos públicos (arts. 38 e 39 da Lei n.º 4.131/62). Estes poucos exemplos demonstram como vinha crescendo e se impondo o conceito de uma responsabilidade especial dos controladores.

2 — Institucionalmente, i.e., na definição da lei, o acionista controlador, com responsabilidades qualificadas, pode ser pessoa natural ou jurídica, ou também grupo de pessoas, naturais ou jurídicas, vinculadas por acordo de voto ou sob controle comum. Esta própria enumeração ressalta que o objetivo da lei não é dar uma definição estreita: o que se quer é realmente possibilitar a distinção daqueles que conduzem a vontade social, separada ou conjuntamente.

Como o direito de voto ficou propositadamente reservado às ações nominativas (art. 112), a identificação da pessoa singular controladora deve ser mais fácil. Os grupos controladores, por sua vez, são identificados ou pelos acordos de voto (art. 118), ou pelo controle comum a que estejam submetidas as pessoas jurídicas. Ora, este “controle comum” pode ser expresso tanto no caso dos grupos de sociedades constituídos na forma do capítulo XXI (arts. 265 a 277), quanto nas ligações societárias que se sujeitem às previsões do próprio art. 116, alíneas a e b e art. 246.

Destas disposições, bem se vê, pode-se chegar encadeadamente às pessoas naturais que eventualmente dirijam os negócios das sociedades. É aqui, exatamente, que começam as nossas indagações: até que ponto se pode levar esta responsabilidade sem afetar o princípio fundamental do art. 1º, i.e., a responsabilização do acionista — institucional ou não — pelo só montante do preço de emissão das ações quando se trata do interesse de terceiros?

3 — Requisitos para caracterizar o acionista controlador são:

- a) a titularidade de direitos de sócio que lhe assegurem permanentemente a maioria dos votos na deliberação da assembléia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores;
- b) o efetivo exercício de seu poder para dirigir a atividade social.

Do primeiro requisito é importante ressaltar que o legislador não deu números ou cifras. Aí está, pois, o cuidado a ser tomado: a qualidade de controlador pode depender muito mais dos outros acionistas do que do titular das ações. Assim, as cifras podem variar muito de sociedade a sociedade. A simples detenção de um grande número de ações não implica no controle, porque o absentismo ou a desorganização dos titulares destes direitos não lhes capacita concretizar o segundo requisito: o efetivo exercício do poder (2).

Na alínea b, por outro lado, há uma presunção de que a eleição de administradores pode implicar no controle da atividade social. A presunção, no caso concreto, pode ou não verificar-se. O administrador pode ser eleito exatamente para conduzir a sociedade de maneira técnica, sem se compor-

(2) Piero Verrucoli, por exemplo, usa nesse caso a expressão “maiorias desorganizadas” (“majorités desorganisées”) no seu *Évolution et Perspectives du Droit des Sociétés*. (Milano, Dott. A. Giuffrè Editore, 1968, pág. 6.)

tar como **longa manus** do acionista ⁽³⁾. Considerando, porém, que os administradores são destituíveis a qualquer tempo pela assembléia (arts. 140 e 143), fica sempre a vinculação dos diretores e conselheiros como prepos- tos dos acionistas. Mesmo assim, não é impensável que os administradores se comportem com ampla liberdade e as tentativas de responsabilizar a **priori** seus eleitores pelos seus erros é, sem dúvida, ir longe demais, confundindo o acionista e o administrador. Suas responsabilidades são distintas.

4 — Deve-se ver o vínculo que liga o acionista soberano à companhia, aos outros acionistas e aos credores, visto que, afetados pela sua conduta, devem estar “os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham” e a “comunidade em que atua — cujos direitos e interesses deve lealmente res- peitar e atender” (parágrafo único do art. 116) ⁽⁴⁾.

5 — Parece, pois, que a lei tem especial atenção para aqueles que mais diretamente se envolvem com o acionista-empresário. São, pois, os mino- ritários os primeiros a receber a proteção da legislação. Esta é uma ten- dência mais ou menos universal hoje em dia ⁽⁵⁾.

Tendo-se por verdadeira a posição do Prof. Ascarelli, de que a com- panhia é instituída por um contrato plurilateral, o controlador tem para com seus coparticipantes na empresa o dever de fazer prosseguir o negócio da maneira mais favorável e menos onerosa para todos. Na linguagem da lei (art. 116, parágrafo único), ele tem o dever de “fazer a companhia reali- zar o seu objeto”. Desta perspectiva há para ele um dever primeiro para com seus pares. É a lealdade. As minorias, ou maiorias desorganizadas, não podem ser tratadas como prestadoras de capital apenas, mas como presta- doras de capital dentro do que a lei e, principalmente, os estatutos dispuse- rem. Se a alteração estatutária pode ser comandada pelo controlador, nem por isso pode chegar à arbitrariedade.

Por exemplo, a abertura do capital a investidores, em geral desorgani- zados, tem nitidamente o aspecto de “financiamento” da sociedade com capital de risco: o empresário, porém, não abre mão de seu privilégio deci- sório, tratando de conservar as grandes questões da empresa dentro de sua

(3) Da dissociação da propriedade do capital e da sua gestão já se fez estudo clássico em matéria de sociedades anônimas conduzido por Berle e Means nos EUA, con- forme notícia minuciosamente o Prof. Fábio Comparato no seu **O poder de controle na sociedade anônima**. Porque isto foi constatado, acentuou-se a tendência de impor uma responsabilidade mais ampla ao gestor do que ao proprietário. “La tendance qui se dégage facilement est d'imposer une responsabilité plus étendue à ceux auxquels la gestion de la société est confiée” (Piero Verrucoli, ob. cit., pág. 7.)

(4) “O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia rea- lizar o seu objeto e cumprir sua função social, e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa, os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua, cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender” (art. 116, parágrafo único, Lei n.º 6.404/76).

(5) “En premier lieu, du fait même de la dimension que prennent les sociétés, il appa- raît que la protection des minorités est de plus en plus nécessaire et qu'elle doit être accrue par des moyens législatifs plus efficaces” (Piero Verrucoli, ob. cit., pág. 6).

esfera de influência. Mesmo a eventual delegação de autonomia diretiva ao administrador técnico tende a ser limitada, protegida pela própria natureza dos cargos de direção (demissões a qualquer tempo pela assembléia geral). Ora, neste processo de abertura de capital, fatalmente os investidores serão tidos como meros prestadores de capital. O risco a que se submetem, portanto, não está totalmente dentro de seu controle; ao contrário, pode estar sendo manipulado pelo acionista soberano. Nesta linha de pensamento, o controlador assume uma espécie de função fiduciária em relação ao patrimônio que toca à minoria, ou maioria desorganizada.

É exatamente aqui que nos deparamos com a maior dificuldade na delimitação da responsabilidade do controlador. Se dizemos que ele é um fiduciário de todo patrimônio societário, estamos a equipará-lo ao administrador. É bem verdade que a intenção do legislador foi equipará-lo ao “administrador de fato” (6). Mas equiparar não é identificar e por certo deve haver traços que os diferenciem.

Considero, portanto, que em primeiro lugar está a responsabilidade do acionista para com seus pares. Isto fica evidente quando se lê o art. 246, § 1º, pois ali se define a legitimação ativa para propor a ação de reparação de danos causados à companhia: acionistas que representem 5% ou mais do capital social ou qualquer acionista, desde que caucionado o pedido. Embora o dispositivo se refira especificamente à controladora pessoa jurídica, vê-se que a perspectiva deste artigo é extensiva aos arts. 116 e 117, mesmo quando o controlador é pessoa natural.

Aqui vale lembrar o quanto a história e a evolução da sociedade anônima se ligam ao desenvolvimento das democracias burguesas. É fato notório que o sistema político democrático baseia-se na “lei da maioria”. Mas é também notório hoje em dia o quanto as minorias (ou às vezes maiorias marginalizadas) se vêm organizando nos países ocidentais e impondo uma exigência de maior representatividade nas decisões políticas. Foi assim objetivo expresso da lei a ampliação das técnicas de defesa dos acionistas minoritários (7).

6 — A idéia do contrato pode aparecer ainda sob a forma de obrigação entre acionistas e sociedade. Reconhecendo-se a personalidade da sociedade e sua autonomia nas relações jurídicas, reconhece-se uma relação obrigacional entre acionista e companhia. Esta relação, aparente após a criação da pessoa jurídica, gera para o prestador de capital uma expectativa de direito. Nas negociações das ações no mercado secundário ou na sua própria emissão é bem aparente este caráter do relacionamento acionista/companhia, pois negocia-se, entre outros, o direito ao dividendo. Entre os deveres da companhia está o de gerir o próprio patrimônio segundo os fins

(6) Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda.

(7) “A mobilização da poupança popular e seu encaminhamento voluntário para o setor empresarial exigem, contudo, o estabelecimento de uma sistemática que assegure ao acionista minoritário o respeito a regras definidas e equitativas” (Exposição de Motivos n.º 196, de 24 de junho de 1976, do Ministério da Fazenda).

para que foi criada (8). Se a sociedade anônima se submete de modo absoluto à vontade de um acionista, claro está que este "soberano" é quem promove o descumprimento dos fins sociais.

De qualquer modo é repreensível a atitude do controlador que provoca de forma indesejável e danosa a alteração do equilíbrio contratual nas relações acionista/sociedade ou acionista/acionista, distanciando-as das regras anteriormente estabelecidas. Vista a questão deste ponto, o controlador que chega a desfigurar a anônima pela sua própria atuação, rompeu as premissas sobre que se havia constituído a empresa; rompeu, pois, o seu próprio contrato com a entidade empresarial se buscou mais os seus interesses pessoais do que os interesses da sociedade, como personalidade negocial distinta.

Alterada a fisionomia corporativa da empresa, fatalmente estariam alteradas as condições de seu comportamento no mercado, diretamente diante de seus credores e indiretamente *vis-à-vis* toda a comunidade em que atua, inclusive o Estado.

7 — Em segundo lugar está a responsabilidade para com terceiros: empregados, credores etc. A eventual responsabilidade **externa corporis**, porém, só pode surgir indiretamente e após verificação de que a sociedade não pode de fato ou de direito cumprir a obrigação e seu envolvimento se deu pura e simplesmente no interesse do controlador.

A filosofia que inspirou a criação do Acionista Controlador, com uma responsabilidade especial e insistiu na atuação ética da companhia, é a da função social da propriedade. Mais que da propriedade em si, a função social do poder econômico, exercido por várias formas através das sociedades anônimas. Quero crer que estamos diante de um dado fundamental para a apreciação da figura: o direcionamento do poder.

A lei assumiu a posição mais ou menos tradicional do direito anglo-saxão, isto é, de que à sociedade anônima é dada a responsabilidade distinta da de seus acionistas para a atuação dentro de estreitos limites de interesse da comunidade, supervisionada pelo Estado. Desta forma, a limitação do campo de atividades da companhia protege não só seus acionistas com relação aos administradores e controladores (9), como a própria comunidade em que existe. Os desvios porventura cometidos são imputados aos responsáveis: normalmente os administradores, isto é, aqueles por meio dos quais a companhia age; excepcionalmente aos controladores, que lhe impuseram uma política determinada.

(8) "Each shareholder has a contract with the corporation, by which the corporation has agreed to hold and manage its assets for the purpose of carrying out objects for which it was created" (Henry W. Ballantine. *Ballantine on Corporations*, Chicago, Callaghan & Company, 1946, pág. 339).

(9) "The Company has no capacity to commit any act that falls outside its own objects as stated in the memorandum... To this extent the *ultra vires* principle protects the shareholders investment." "K. W. Wedderburn". "The Relationship of Management and Shareholders in the English Company" in *Evolutions et Perspectives du Droit des Sociétés* (cit., pág. 195).

Pela definição de princípios do art. 2º da lei, por exemplo, a área de ação da sociedade anônima é definida pela licitude de seu objeto, além da sujeição aos bons costumes e à ordem pública. Significa que não basta o objeto ser lícito: a ordem social, geral ou particularmente considerada, não deve ser perturbada. A mesma idéia é repetida no art. 154, quando se define o dever do administrador de gerir a companhia conforme a lei e os estatutos “para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa”. Repete-se a intenção da lei no art. 116, parágrafo único, quando claramente se condiciona o exercício do poder de controle ao fim de “a companhia realizar seu objeto e cumprir sua função social”.

8 — Outro aspecto relevante no exame da questão, e fatalmente surgirá, é o do modo pelo qual o acionista controlador poderá lesar a sociedade, isto é, se pode ser responsabilizado por atitudes omissas. Parece-me evidente. A responsabilidade civil depende de ação ou omissão voluntária (art. 159, Código Civil). A recusa de um acionista em praticar determinados atos, ou sua injustificada ausência em momentos críticos da vida societária, impõe-lhe o dever de indenizar os prejudicados. Outra vez devem ser considerados, porém, os aspectos concretos, para se verificar a voluntariedade da omissão danosa.

9 — Todas as anotações até agora levam-me à conclusão de que o controlador é um vulto de traços fúgidos. É evidente que as várias relações em que se envolve só podem ser bem pesadas nos casos individuais, já que o seu comportamento é lícito ou não por uma questão de grau, apenas. Aliás, a idéia que domina o instituto é a de **abuso** do poder ou de direito. É fora de dúvida que o acionista soberano tem o direito de influir no curso da atividade social, pelo menos porque é, presumivelmente, o mais afetado em casos de lucro e prejuízo. Mas o que a lei cria em responsabilidade a mais é somente uma gradação: não se pode interpretar genericamente as fixações legais, sob pena de se atravancar a iniciativa empresarial. Que se use o poder é aceitável: abusar dele é inconveniente. A função mais importante, pois, é aquela do julgador do caso concreto: ver onde cessa o uso normal e principia o abuso.

II

O administrador de fato e os administradores

1 — A hipótese prevista na nossa lei de que um acionista venha a exercer de fato a administração da companhia pelo uso efetivo de seu poder de controle da vontade social torna-o realmente um administrador de fato da sociedade. Anteriormente à disposição dos arts. 116 e 117 da Lei nº 6.404/76, a jurisprudência poderia ter encontrado alguma dificuldade em estender ao acionista dominante as responsabilidades dos diretores ou conselheiros de uma anônima. Hoje, a dificuldade é plenamente superável.

2 — O controlador pode tornar-se um co-obrigado solidário pelos atos da administração. Isto por duas razões: ou o majoritário escolheu e con-

segiu eleger membros da administração que possam servi-lo como desejo — e aí é evidente que o administrador agiu mal em deixar o seu nome encobrir a atuação do acionista —, ou o acionista “onipotente” impediu a destituição dos mesmos nas assembléias. Nessas duas circunstâncias, porém, sua ação ou omissão serviu de endosso às decisões dos órgãos executivos da sociedade.

Claro que os primeiros afetados seriam os minoritários que vêem seus investimentos mal dirigidos. Em seguida viriam os credores sociais, num caso em que se levasse a companhia à insolvência, **v. g.**

Ora, a responsabilidade do administrador de direito é para com a companhia (art. 159) ou acionista prejudicado (art. 159, § 7º). Mas também pode chegar a ser para com terceiro (art. 159, § 7º).

O controlador, que de forma efetiva — por ação ou omissão voluntária — endossou-lhe a administração, passa, a meu ver, ao mesmo nível de responsabilidade. Sem dúvida a figura criada pela lei torna a nossa sociedade anônima uma comandita potencial.

3 — As sociedades em comandita são forma quase desusada no Brasil. A experiência nacional, entretanto, comprovou uma certa prática abusiva no uso da estrutura anônima. Vinha até se tornando comum a expressão: “a empresa vai mal, mas o empresário vai bem, obrigado”. Ora, a força da empresa privada reside exatamente num sistema de eficiência e responsabilidade, incompatível com aqueles abusos.

Hoje, portanto, a lei do anonimato tornou legal a extensão dos efeitos jurídicos do exercício da administração societária, mesmo nos casos em que exteriormente não haja sido obedecida a formalidade de eleição e investidura. É o fato gerando o direito ⁽¹⁰⁾.

4 — No entanto, é fundamental relevar a distinção entre o administrador de direito e o simples acionista majoritário. O primeiro é órgão da sociedade e age diante de terceiros com toda a eficácia ⁽¹¹⁾.

Também vem se tornando mais ou menos comum a escolha de administradores técnicos, cujas decisões podem freqüentemente escapar das mãos do acionista-empresário. Neste caso a equiparação de administradores de fato e de direito é impossível.

Finalmente há casos em que o administrador responde amplamente pelas obrigações da companhia: os casos de responsabilidade objetiva ⁽¹²⁾.

(10) O Prof. Fábio Comparato, no seu já clássico **O poder de controle na sociedade anônima**, levanta diversas questões em torno do poder dentro da sociedade anônima e da empresa em geral. Essa preocupação em conciliar os fatos novos com a norma é que enriquece o estudo desta figura originalmente criada na lei das sociedades anônimas.

(11) A questão dos atos *ultra vires* vem sendo considerada pela jurisprudência norte-americana como problema interno, inoponível a terceiros de boa fé.

(12) É o caso, **v.g.**, dos administradores, de instituições financeiras (Lei n.º 6.024/74). Estamos aqui diante de uma sociedade anônima paracomandita (cf. Rubens Requião. **Curso de Direito Falimentar**. São Paulo, Saraiva, 1975, pág. 221).

Nesta situação, a dissemelhança entre os dois tipos é ressaltada, já que o administrador de fato, como diz a expressão, depende de uma variedade de circunstâncias fáticas para se definir, sob pena de aliviar-se injustamente a responsabilidade do administrador de direito.

A identificação é ainda mais delicada porque o diretor ou conselheiro de direito torna-se pela lei, uma vez cumpridas as solenidades previstas, um fiduciário dos acionistas ⁽¹³⁾. Se o majoritário assume de fato as rédeas do negócio, nem por isso os administradores legítimos perdem suas funções diante dos outros acionistas ou terceiros. Se o empresário faz uso da figura eleita (o boneco, como se diz nos E.U.A. — **the puppet executive**), quem se deixa assim usar não é menos culpado. A função de confiança que detém impõe-lhe o dever de lealdade para com a companhia e a assembléia geral (art. 155), não para com um acionista em particular.

Em particular, a distinção acionista/administrador é aceita pela lei ao disciplinar dois órgãos sociais: o Conselho de Administração e a Diretoria. Elegibilidade para o Conselho depende da condição de acionista, vale dizer, apesar de representada por diretores, a sociedade tem explicitamente acionistas com funções políticas e executivas. Ambos os órgãos, entretanto, subordinam-se à mesma disciplina geral como administração.

III

Acionista controlador e desconsideração da personalidade jurídica

1 — Em que medida a responsabilidade do acionista administrador de fato se equipara à desconsideração da personalidade jurídica da companhia?

A desconsideração ocorre quando há fraude ou abuso do privilégio legal de empreender atividades com patrimônios distintos. A personalidade jurídica existe, pois, como técnica de limitação de responsabilidade, mas dentro das condições da lei, naturalmente. Quando se busca o responsável ulterior pela companhia, estão envolvidos os direitos dos credores ou terceiros. Não estamos mais diante das relações diretas — como a de acionistas entre si, ou com a própria companhia —, mas de laços jurídicos originariamente existentes entre os terceiros e a sociedade. A desconsideração é a maneira de ligar diretamente o acionista ao credor da sociedade, não interessando nas questões entre acionistas ⁽¹⁴⁾.

2 — A jurisprudência norte-americana, tradicional agasalhadora da doutrina de desconsideração, mostra-se sempre aberta a examinar a possi-

(13) "Os administradores deixam de ser os detentores do poder executivo, para assumirem a posição de fiduciários dos direitos e interesses, garantidos pela lei e pelos estatutos, dos acionistas e terceiros" (J. X. Carvalho de Mendonça. **Tratado de Direito Comercial**, vol. 4.º, pág. 39).

(14) No Brasil uma das decisões pioneiras da espécie está publicada na **Revista Forense** 188/269, sobre a doutrina do abuso de direito.

bilidade de buscar o responsável pela empresa, mas não sem alguma parcimônia ⁽¹⁵⁾.

O grande perigo em acolher a doutrina norte-americana está na distinta concepção que o direito anglo-americano tem da sua própria principiologia. A doutrina, nos países da **common-law**, é feita pelos tribunais e não se define tanto como nos direitos romanísticos em princípios gerais e abstratos aplicáveis a todos os casos. Na presente questão, por exemplo, só é geral a idéia de não se permitir injustiças pelo reconhecimento das personalidades separadas: nada mais. As circunstâncias dependem sempre de cada caso, de modo que se conserve o espírito de não sancionar fraudes ou abusos, não obstante o respeito ao ato jurídico constitutivo da sociedade.

A própria doutrina — por natureza — tem caráter excepcional, já que é antagônica ao consagrado princípio de limitação de responsabilidade. Este princípio, sem a menor dúvida, é o grande responsável pelo crescimento da economia dos séculos XIX e XX e assegurador da iniciativa privada, devido à redução acentuada do risco pessoal do comerciante.

3 — Pelo que se vê, a disposição dos arts. 116 e 117 dá a possibilidade de um acionista vir a responder pelas obrigações da companhia, mas é suficientemente ampla para deixar ao julgador aplicar o princípio com sabedoria e reservas ⁽¹⁶⁾.

Além disso, aquelas disposições não falam especificamente na obrigação do acionista para com os credores sociais, senão em reparação de

(15) No seu manual sobre as sociedades americanas, o Prof. Ballantine recomenda o exame de cada caso, sem se atrever a generalizar. Ao contrário, sugere a visão da responsabilidade limitada como um privilégio que não deve ser abusado. Diz que não é o caso de desconsideração, mas de suspensão do privilégio:

"The problems involved, however, are to be solved not by 'disregarding' the corporate personality, but by a study of the privilege of separate capacity under particular circumstances in view of its proper use and functions... Each situation must be considered by the court on its merits. The facts presented must demonstrate some misuse of the corporate privilege in that situation or the need of limiting it in order to do justice" (op. cit., pág. 292). Já os tribunais colocam a seguinte posição: "If any general rule can be laid down, in the present state of authority, it is that a corporation will be looked upon as a legal entity as a general rule, and until sufficient reason to the contrary appears; but, when the notion of legal entity is used to defeat public convenience, justify wrong, protect fraud, or defend crime, the law will regard the corporation as an association of persons" (voto do juiz Sanborn caso U. S. x Milwaukee Refrigerator Transit Co., apud Ballantine's on Corporation, cit., pág. 293).

(16) Comentando a posição de Mossa — que radicalmente considerava o acionista único ou soberano pessoalmente responsável pelas dívidas sociais —, Ascarelli argumenta: "acabaria, na prática, de um lado, por negar o próprio princípio da responsabilidade limitada, pois que este ficaria aplicável apenas no caso de faltar, na sociedade, um grupo de maioria; de outro lado, por descuidar dos casos mais perigosos, ou seja, daqueles em que uma minoria acaba, à vista do descaso da maioria, por controlar a sociedade" (Problemas de sociedade anônima e Direito Comparado, São Paulo, Saraiva, 1969, pág. 129).

danos em geral. Interpretação muito extensiva implicaria em desprezitar o art. 1º da lei. De igual modo, a legislação falimentar perderia o sentido se os credores sociais pudessem sempre haver do controlador os seus créditos. Harmoniosamente, por exemplo, existe a regra do art. 218 que dá ao credor não satisfeito o direito de reaver dos acionistas o pagamento de seu crédito até a soma por eles recebida na liquidação da sociedade.

Finalmente, a se aceitar uma interpretação extremada, ver-se-ia o desaparecimento do risco do negócio para quem transacionar com uma sociedade anônima. Estaria sempre aberta para o terceiro credor a porta do art. 116. Ao se retirar uma parte do risco dos negócios, deve-se retirar parte correspondente do lucro. Este se justifica empresarialmente como remuneração aleatória, inversamente proporcional àquele.

Não se deve esquecer, entretanto, que os danos podem se limitar não ao negócio com a sociedade em si, mas a outros negócios dele dependentes, ou a uma expectativa razoável de ganhos.

IV

A noção de um acionista responsável pelos negócios sociais, enfim, equivale ao reconhecimento de uma situação notória na atividade das companhias brasileiras. E não serviu apenas para sobrecarregá-lo de obrigações. Veja-se a disposição do art. 150, § 2º, em que o maior acionista — não necessariamente, porém, o controlador — administra provisoriamente a sociedade.

O Conselho de Administração, para o qual são elegíveis apenas os acionistas, significava o reconhecimento da função política e decisória que lhes cabe mesmo fora da Assembléia Geral. Fica, pois, bastante explícita a vinculação dos empresários com suas empresas em forma de sociedade anônima.

Todas estas disposições devem auxiliar os intérpretes e aplicadores da nova lei. A realidade e a própria experiência empresarial do Brasil devem guiar o sensível e razoável uso dos novos instrumentos legais. Se a empresa vai mal e o empresário, bem, de forma constante, alguma distorção pode estar ocorrendo. Os abusos que se foram verificando forçaram a investida legislativa na matéria. A prudência e cautela dos tribunais deverão torná-la eficaz, sempre lembrando a lição do professor Tulio Ascarelli de que ao direito interessam, em última análise, os fatos relativos aos homens, aos nascidos de mulher.

Destas considerações, penso que se evidencia o cuidado a ser dispensado às inúmeras variáveis de fato nos casos em si. A verdade é que os requisitos da lei são cumulativos, interdependentes e necessariamente verificáveis a cada caso concreto que o julgador venha a ter diante de si.